

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CURSO DE DIREITO

VALÉRIA E VASCONCELOS BRITO
WENNYS DEAN SOUSA DA SILVA

PANPENALISMO: o aumento da população carcerária indiciada ou condenada pelo crime de tráfico de drogas após a lei 11.343/2006

Parnaíba
2017

VALÉRIA E VASCONCELOS BRITO
WENNYS DEAN SOUSA DA SILVA

**PANPENALISMO: o aumento da população carcerária indiciada ou condenada
pelo crime de tráfico de drogas após a lei 11.343/2006**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof^ª. Dra. Maria do Rosário Pessoa Nascimento

TERMO DE APROVAÇÃO

VALÉRIA E VASCONCELOS BRITO
WENNYS DEAN SOUSA DA SILVA

PANPENALISMO: o aumento da população carcerária indiciada ou condenada pelo crime de tráfico de drogas após a lei 11.343/2006

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Dra. Maria do Rosário Pessoa Nascimento
Orientadora

Prof. Esp. Leila Maria Zimmermann Mayer

Prof. Esp. Victor Pedrosa Pereira

Parnaíba, ____ de _____ de 20____.

*Se o homem falhar em conciliar a justiça e a liberdade,
então falha em tudo.*

Albert Camus

RESUMO

A problemática das drogas tem sido amplamente discutida, levando a diversas suposições e controvérsias, de tal forma que pode ser considerada um sintoma social. Esse trabalho subdivide-se em quatro sessões, nas quais a primeira seção aborda a conceituação e evolução histórica das drogas lícitas e ilícitas; a segunda seção traz uma abordagem acerca da figura do traficante e do usuário e sua diferenciação, ressaltando que a Lei de Drogas pode até fornecer ao poder judicial fatos tidos como idôneos para qualificar a conduta do agente, porém, estes mesmos critérios são insuficientes para qualificar a conduta do réu; na terceira seção, este estudo trata sobre o direito penal mínimo, tecendo considerações acerca dos princípios do direito penal máximo e mínimo; na quarta seção são abordados os aspectos relevantes acerca do panpenalismo presente na criação da lei 11.343/06, a Nova Lei de Drogas, que revoga as Leis 6.368/76 e 10.409/02, surgindo como uma alternativa mais ampla, porém ainda incompleta, as legislações supracitadas, tratando-se ainda sobre tráfico privilegiado, porte para uso e sobre a exasperação da pena para o crime de tráfico, que são três pontos importantes trazidos pela nova lei. Por fim, traçou-se considerações sobre como a proibição das drogas pode vir a ser uma estratégia de segregação social e acerca da legalização e descriminalização das drogas. Esta pesquisa foi construída por meio de uma revisão bibliográfica desenvolvida através de livros, revistas, monografias, teses, entrevistas e artigos disponíveis em vias impressas e em bases de dados virtuais, no intuito de reunir e sintetizar pesquisas anteriores que correlacionem com o objeto de estudo aqui aclamado, afim de explicação abrangente para o fenômeno do panpenalismo na lei 11.343/2006. Desta forma, considerando a explicitada prejudicialidade apresentada pelo panpenalismo, resta clarividente que o engajamento da sociedade nas reflexões acerca dessa temática resultará na alteração da atual situação nacional, fazendo se efetivar a utilização do Direito Penal em proporções necessárias e suficientes para o cumprimento de suas funções, visto que é imprescindível que todos se conscientizem de que a aplicação do direito penal máximo no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a questão das drogas, tem funcionado tão somente como instrumento de controle social e através da intervenção penal mínima, o Estado poderá provir uma considerável diminuição de gastos relativos aos direitos sociais, representando um artifício de resposta rápida às necessidades sociais de justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal Máximo. Direito Penal Mínimo. Lei 11343/06. Lei de Drogas. Panpenalismo.

ABSTRACT

The drug's problem has been widely discussed, leading to various hypotheses and controversies, in such a way that it can be considered a social symptom. This work is subdivided into four sessions, in which the first section deals with the conceptualization and historical evolution of licit and illicit drugs; the second section presents an approach about the figure of trafficker and the drug user and the difference between the two character, pointing out that the Drug Law may even provide the judiciary with facts that are considered suitable to qualify the agent's conduct, but these same criteria are insufficient to qualify the conduct of the defendant; in the third section, this study deals with minimum criminal law, making considerations about the principles of maximum and minimum criminal law; The fourth section deals with the relevant aspects of panpenalism present in the creation of Law 11.343/06, named the New Drug Law, which repeals Laws 6.368/76 and 10.409/02, appearing as a broader but still incomplete alternative to previous legislation of trafficking, and the exasperation of sentences for trafficking offenses, which are three important points brought by the new law. Finally, consideration was given to how drug prohibition can become a strategy of social segregation and the legalization and decriminalization of drugs. This research was carried out through a bibliographical review developed through books, journals, monographs, theses, interviews and articles available on print and virtual databases, in order to gather and synthesize previous research that correlate with the object of this study, for a comprehensive explanation for the panpenalism phenomenon in law 11.343/2006. In this way, considering the explicit prejudiciality presented by panpenalism, it remains clear that the engagement of society in the reflections on this theme will result in the alteration of the current national situation, making effective the use of Criminal Law in proportions necessary and sufficient for the fulfillment of its functions, since it is imperative that everyone is aware that the application of maximum criminal law in brazilian's legal system, as it relates to the issue of drugs, has functioned only as an instrument of social control and through minimal criminal intervention, the State may come a considerable reduction of expenses related to social rights, representing an artifice of quick response to the social needs of justice.

KEY WORDS: Maximum Criminal Law. Minimum Criminal Law. Law 11.343/06. Law of Drugs. Panpenalism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. EVOLUÇÃO HISTORICA DAS DROGAS ILÍCITAS	09
2. DROGAS X TRÁFICO.....	13
2.1. O TRAFICANTE E O USUÁRIO DE DROGAS ILÍCITAS.....	13
2.2. O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.....	16
3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO PENAL.....	19
3.1. A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	19
3.2. DIREITO PENAL MÁXIMO.....	21
3.3. DIREITO PENAL MÍNIMO.....	23
4. O FENÔMENO DO PANPENALISMO.....	26
4.1. ASPECTOS RELEVANTES DO PANPELALISMO NA LEI 11.343/2006.....	28
4.1.1. Tráfico Privilegiado.....	29
4.1.2. Porte para Uso.....	30
4.1.3. Exasperação da Pena para o Crime de Tráfico.....	33
4.2. A PROIBIÇÃO DAS DROGAS E A SEGREGAÇÃO SOCIAL.....	35
4.3. LEGALIZAÇÃO VERSUS DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERENCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

Existem várias explicações para a ocorrência da violência na magnitude em que vemos atualmente a Mídia noticiar, como, por exemplo, a desigualdade social, o desemprego e a falta de estrutura familiar, entretanto é sabido que a maior parte desta criminalidade está associada ao uso e o tráfico de drogas. A problemática acerca das drogas tem sido um tema amplamente discutido há bastante tempo, levando a diversas suposições e controvérsias, desde que passou a afetar diretamente a todos os cidadãos, não somente no Brasil, mas a nível mundial, de tal forma que, segundo Manente (2014) pode ser considerada um sintoma social. Desta forma, a primeira seção deste trabalho aborda a conceituação e evolução histórica das drogas lícitas e ilícitas de forma breve, porém concisa, visando esclarecer de que forma esta se disseminou no mundo.

A segunda seção traz uma abordagem acerca da figura do traficante e do usuário e sua diferenciação, tendo em vista que a legislação vigente deixa brechas que tornam subjetiva essa diferenciação, ficando sob o juízo do agente que ajuíza o caso. Neste sentido, a presente pesquisa afirma que a Lei de Drogas pode até fornecer ao poder judicial fatos tidos como idôneos para qualificar a conduta do agente, porém, estes mesmos critérios são insuficientes para qualificar a conduta do réu, visto que indicam a incidência de penas sem necessariamente deliberar sobre o juízo de imputação destes. Nesse contexto é analisado questões referentes à figura do traficante e do usuário e a tipificação do crime de tráfico de drogas.

Na terceira seção, este estudo trata sobre o direito penal mínimo como instrumento capaz de controlar o *ius puniendi* estatal, tecendo considerações acerca dos princípios do direito penal máximo e mínimo, visto que, geralmente, o consumo e o tráfico de drogas ilícitas andam lado a lado e, nessa perspectiva, o magistrado utiliza-se de todas as medidas possíveis para combater ambos os comportamentos, fazendo do Direito Penal um agente direto na guerra anti-drogas instaurada pelo Estado, seja através da incriminação dos comportamentos que envolvam drogas, ou seja pelas providencias tomadas quando dá a infração.

Na quarta seção serão abordados os aspectos relevantes acerca da criação da lei 11.343/06, a Nova Lei de Drogas, que revoga as Leis 6.368/76 e 10.409/02, surgindo como uma alternativa mais ampla, porém ainda incompleta, as legislações supracitadas. Em seguida, será tratado acerca do tráfico privilegiado, porte para uso e sobre a exasperação da pena para o crime de tráfico, que são três pontos importantes trazidos pela nova lei e que abrem margens para novos juízos acerca das penalidades impetradas aos delinquentes.

Por fim, buscar-se-á traçar considerações sobre como a proibição das drogas pode vir a ser uma estratégia de segregação social, visto que, socialmente, preto e pobre portando drogas é traficante e branco, rico, é tido como usuário, levando à uma aplicação diferenciada da mesma lei e a penas também diferentes para cada caso. Continua-se, nessa seção, a tecer comentários acerca da legalização e descriminalização das drogas e os pontos positivos e negativos da ocorrência de tais fatos, além de ressaltar os aspectos facilitadores ou impeditores da legalização ou descriminalização de certas drogas na sociedade.

Esta pesquisa constitui-se por meio de uma revisão bibliográfica desenvolvida por meio de livros, revistas, monografias, teses, entrevistas e artigos disponíveis em vias impressas e em bases de dados virtuais, no intuito de reunir e sintetizar pesquisas anteriores que correlacionem com o objeto de estudo aqui aclamado, afim de explicação abrangente para o fenômeno do panpenalismo na lei 11.343/2006.

Desta forma, resta clarividente que o engajamento da sociedade nas reflexões acerca dessa temática resultará na alteração da atual situação nacional, fazendo se efetivar a utilização do Direito Penal em proporções necessárias e suficientes para o cumprimento de suas funções, qual sejam, prevenção e repressão de delitos. Tendo em vista o quadro caótico no qual se encontra o sistema, não apenas penitenciário, mas a segurança nacional como um todo, este estudo pretende fomentar reflexões sobre panpenalismo presente na Lei de Drogas, mais especificamente nos reflexos advindos do recrudescimento da tratativa dada ao crime de tráfico de drogas no Brasil, disposto na Lei 11.343/06, com ênfase na incapacidade dessas medidas para alçar com eficiência o fim de ressocialização e prevenção de crimes dessa natureza no Brasil.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS DROGAS ILÍCITAS

Entende-se por Droga qualquer substância utilizada como alucinógeno e que, quando consumida em excesso, gera uma dependência. As drogas quando utilizadas em farmácias, por terem fins medicinais, não são consideradas ilícitas. Essas substâncias têm sido utilizadas através do tempo para diversas finalidades, tanto religiosas como culturais, medicinais, tranquilizantes ou para o próprio deleite dos indivíduos que buscam formas de fugir do marasmo diário e preocupações a que são submetidos (QUEIROZ, 2008).

A primeira droga conhecida e utilizada pelo homem foi o álcool, obtido através de vegetais e derivado de um processo de destilação (ALMEIDA, 2013). Porém, a primeira droga ilícita a ser utilizada foi o ópio, de fácil obtenção, visto que, diferentemente do álcool, não necessita de um procedimento complexo de extração, bastando o plantio e preparação do vegetal para uso. Há aproximadamente 4 mil anos os sumérios descobriram o ópio, produto obtido através do sumo da papoula, uma flor encontrada no Oriente Médio. Esse produto tinha propriedades calmantes, soníferas e anestésicas. Inicialmente fora utilizado como matéria prima para remédios e estudos arqueológicos dão conta de que homens primitivos já utilizavam o ópio para fins medicinais (QUEIROZ, 2008).

Na Grécia antiga, o ópio servia como calmante para gladiadores. Na Mesopotâmia, escritos antigos datados de 3100 a.C. já mencionavam a referida droga como “planta da alegria”. Outras civilizações como a egípcia, árabe e romana, utilizavam-na para fins medicinais, como o tratamento de elefantíase, epilepsia e picadas de animais peçonhentos. Mas foi no século VII que sua utilização começou a ser desvirtuada. Através da fumaça do suco da papoula solidificada, os árabes descobriram que seu efeito era potencializado, começava aí o comércio de ópio, que teve a Índia e China como destinos iniciais (QUEIROZ, 2008; DUARTE, 2005).

No século XVIII, impulsionado pela expansão das rotas comerciais, o ópio chegou à Europa, tomando conta de todo o continente e já no século XIX surgiram as primeiras guerras por conta das drogas, com vistas a defender o seu livre comércio. Protegendo seus interesses, a Inglaterra liderava as tratativas pela legalização do ópio, uma vez que se tornou um negócio lucrativo e o país mantinha relações comerciais com as Índias Orientais promovidas pela *East Índia Company*, o que gerava uma enorme renda para a Índia Britânica. Esta renda era obtida principalmente através da exportação do produto supramencionado para a China, que possuía à época uma população de aproximadamente dois

milhões de pessoas, sendo a maioria consumidoras frequentes da droga (QUEIROZ, 2008; DUARTE, 2005; PRETO, 2005).

Após o imperador chinês Lin Tso-Siu apreender e destruir um carregamento de 1360 toneladas de ópio, dizendo estar defendendo a saúde de sua população, ocorreu a primeira declaração de guerra da Inglaterra contra a China. A rainha da Inglaterra tomou como um desrespeito e injustiça para com seu povo, forçando o Parlamento inglês a autorizar o envio de tropas e, conseqüentemente, vencendo a guerra. Em detrimento à derrota, a China teve que pagar uma indenização à Inglaterra, além de ceder parte do território relativo ao que atualmente é o espaço geográfico de Hong Kong, para ser utilizado pela Inglaterra com fins militares e comerciais. Na segunda guerra do ópio, no ano de 1956, além da Inglaterra, a França também participou, pois realizava comércio da droga para a Indochina possuindo, desde 1889, o monopólio dessas atividades no país citado (QUEIROZ, 2008).

Após o ópio, surgiu a maconha, originária da Ásia Central, e seu surgimento é estimado entre os séculos VIII e VI. A maconha se divide em três espécies, a *Cannabis sativa*, *Cannabis indica* e *Cannabis ruderalis*, sendo que a primeira é mais utilizada pelo ser humano. Apesar de a maconha, inicialmente, ser mastigada e ingerida, sua forma de consumo teve uma inovação ocorrida no sudeste asiático e que deu início à forma de consumo conhecida atualmente: enrolada em papel e fumada. Sua migração para a Europa ocorreu por volta do 3º milênio a.C., como mostram evidências arqueológicas encontradas na Romênia e próximo à Bulgária (QUEIROZ, 2008; GONTIÉS; ARAUJO, 2003).

No século 5 a.C., a erva já havia chegado à Grécia. Heródoto, em seus escritos, mencionou a sua utilização por povos locais e rapidamente o seu uso se disseminou por toda a civilização ocidental. Foi amplamente utilizada também no Egito antigo, com diversas finalidades como o próprio prazer do usuário ou para fins medicinais. Foi consumida também durante o Império Romano, onde, inclusive, o nome *Cannabis sativa* foi dado por Dioscorides, cirurgião romano (CARLINI, 2006; BARRETO, 2002).

Na América, a maconha teve seu primeiro cultivo em Nova Scotia, Canadá, em 1606, chegando, logo em seguida, aos Estados Unidos. Sua utilização para fins entorpecentes só aconteceu por volta do século XIX, período em que se tornou popular no México, e foi adotada como estilo de vida na Jamaica, local onde encontrou um ambiente ideal para seu cultivo, tornando-se uma religião, cultuada pelos rastafáris, e sendo considerada uma planta sagrada (QUEIROZ, 2008; CARLINI, 2006; BARRETO, 2002).

Por volta de 1554, a maconha chegou à América do Sul trazida pelos colonizadores espanhóis, tendo seu cultivo inicialmente na Argentina e Peru. pelos escravos e, possivelmente, pelos colonizadores, tendo em vista que um dos objetivos das grandes navegações era a busca por especiarias, dentre elas drogas de todos os tipos. O nome maconha foi atribuído à *Cannabis*, como é conhecida até hoje, denominação originária do idioma quimbundo, proveniente de Angola. Porém, até o século XIX, o nome usual era fumo-de-angola ou diamba, que são os nomes conhecidos até hoje no Maranhão (DIAS, 2015; CARLINI, 2006).

Além do álcool, maconha e ópio, outras drogas foram surgindo ao longo do tempo, como a morfina e a heroína, ambas derivadas da papoula, assim como o ópio, surgiram ao longo do século XIX. Com uma aplicação diferente das outras substâncias com o auxílio de uma seringa, a morfina era injetada diretamente no organismo através da aplicação subcutânea, intramuscular ou intravenosa. Isolada a partir do ópio bruto pelo alemão Frederick Seturner, a morfina contribuiu muito para a medicina por possuir um alto poder anestésico. Pelo fácil acesso, tendo em vista que é uma droga de uso comumente medicinal, é considerada a droga mais consumida por profissionais da saúde (QUEIROZ, 2008).

A heroína, denominação para a substância diacetil obtida através da morfina, foi descoberta pelo alemão Alfred Dresser por volta de 1875. A palavra heroína, no idioma alemão, significa forte, potente, cheio de energia. Apesar de ser descoberta pelo alemão Alfred Dresser, foi seu compatriota, Adolf Von Bayer, quem iniciou a produção comercial. Em 1924 foi considerada ilegal, pois foi comprovado que o seu consumo gerava dependência física e psicológica (DIAS, 2015; ARAÚJO, 2012).

Ao fim do século XIX surgiu uma das drogas mais consumidas no mundo: a cocaína. Obtida da folha da coca, é encontrada na região a Bolívia, Colômbia e Peru. A coca é utilizada pela população nativa desses países na forma mascada, porém a cocaína, produzida através de processos químicos, começou a ser vendida nos Estados Unidos, onde o ópio também era amplamente utilizado (DIAS, 2015; ARAÚJO, 2012; SOUZA, 2014).

A partir da cocaína surgiu o crack, na década de 70, nos Estados Unidos, onde aqueles que comercializavam a droga começaram a misturar a cocaína com outros produtos e empregar outros métodos em busca de uma opção mais barata, uma vez que a cocaína tinha um preço mais elevado. Surgiu então o crack, obtido através do aquecimento da cocaína, água e bicarbonato de sódio. O crack se tornou amplamente consumido na década de 80 entre as

camadas mais pobres dos Estados Unidos (DIAS, 2015; ARAÚJO, 2012; SOUZA, 2014; QUEIROZ, 2008).

Desta forma, percebe-se que as drogas, lícitas ou não, estiveram perpassando histórica e socialmente as diversas sociedades, sendo utilizadas, comercializadas e legitimadas (ou não) segundo as necessidades sociais vigentes a cada época descrita na narrativa histórica acima desenvolvida.

2. DROGAS X TRÁFICO

2.1. O TRAFICANTE E O USUÁRIO DE DROGAS ILÍCITAS

Quando a palavra droga é ouvida, a primeira ideia que vem em mente são substâncias entorpecentes, ilegais, assim como o tráfico de drogas e a figura do traficante. No entanto, a palavra droga tem seu conceito no dicionário definido por qualquer substância ou ingrediente utilizado para fins farmacêuticos, laboratorial, tintura, etc. ou qualquer artigo alucinógeno que ocasione ao usuário dependência química ou psicológica (OLIVEIRA, 2009).

Significa dizer que a droga não tem relação apenas com substâncias ilegais, estando ao alcance de qualquer indivíduo. Nas palavras de Queiroz (2008, p. 12-13):

Drogas, entorpecentes, narcóticos, tóxicos, são palavras[...] diferentes utilizadas para nomear com imprecisão diferentes substâncias de circulação proibida em nosso país e no mundo. Considerando que muitos medicamentos são distribuídos pelas 'drogarias', e as mesmas utilizam comercialmente este termo como, por exemplo: (Drogaria Catarinense; Drogaria São Paulo, entre /outras), podemos observar que, ao contrário da nomenclatura policial, utilizada nas delegacias e nos telejornais, a palavra droga significa, no plano médico, aquilo que chamamos de remédio.

Uma diversidade de drogas é comercializada atualmente e, seja pelo valor, tipo de efeito ou ocasião, o tráfico tem se diversificado e lucrado cada vez mais com esse comércio. Nas palavras de Pereira (2011, p.383), tráfico significa “praticar negócio clandestino, fraudulento, ilícito, ilegal”. A questão da ilicitude, figura essa responsável por definir qual negócio é ilícito ou não, é constituída em comum acordo dentro do grupo social ao qual determinada proibição faz parte.

No que tange à questão das drogas, não se pode olvidar o quão contemporâneo são as determinações proibitivas, visto que o uso de drogas não é novidade no âmbito social. O que se tem de extremamente novo é um cerco traçado no plano global com o intuito de combater 'todas as mazelas' do mundo. Não obstante, pode-se perceber que as táticas de guerra elaboradas para tal fim têm falhado sucessivamente, levando a indagação sobre o que realmente sustenta os pilares do tráfico de drogas.

O tráfico de drogas possui, dentre as menores das suas problemáticas, a ausência de uma definição objetiva, visto que as condutas descritas na legislação relativa às drogas explicitam apenas condutas lícitas, restando para a criminalização o enquadramento das substâncias em uma portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que

determina quais seriam as drogas proscritas no país. Para melhor elucidar a questão pautada sobre o tráfico de drogas, Leal e Leal (2007) afirma que

Quanto ao conceito ou significado jurídico penal de tráfico ilícito de drogas, a exemplo da lei anterior, também a atual Lei Antidrogas não indica expressamente qual a conduta (ou condutas) portadora deste *nomen juris*. Nem o art. 33, seus parágrafos e incisos, nem nenhum outro dispositivo incriminador são assinalados com a rubrica ou a denominação legal de *tráfico de drogas*. (LEAL; LEAL, 2007, online)

Nessa senda depreende-se a necessidade de investigar o motivo de determinadas substâncias terem sido eleitas como lícitas e o porquê de determinada parcela da população ter sido selecionada como algo a ser segregado do todo, segregação esta que fica clara ao se definir e a analisar a figura do traficante de drogas, moldada no imaginário popular de forma demasiadamente simples, como se depreende da análise feita por Vianna e Neves (2011) quando afirmam que o traficante de drogas é uma figura que se confunde com outros personagens que passam diariamente ao nosso lado pelas ruas das cidades brasileiras. Nesse contexto, as autoras acrescentam que ele é visto ainda como um inimigo do Estado e dos seus cidadãos.

E a partir do consenso de que o traficante é o inimigo começa a ser delineada a resposta que eles merecem, inclusive por parte do Estado: a anulação, o extermínio, a neutralização, a tolerância zero, os choques de ordem. Matá-los para não sermos mortos; neutralizar suas ações para que a sociedade não mergulhe em vícios imorais e degradantes como as drogas. (VIANNA; NEVES, 2011, p. 34)

Desta forma, ao se pensar em drogas no Brasil, há uma associação quase imediata a um super crime, que, não à toa, foi parar no rol de crimes equiparados aos hediondos, na Constituição Federal, artigo 5º, XLIII:

Art 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (BRASIL, 2017, p. 20)

Conforme o supracitado dispositivo constitucional alega, a equiparação do tráfico de drogas a crimes hediondos é um advento da grande pressão social estimulada principalmente pelos meios de comunicação em massa. Nesse sentido Oliveira (2016) esclarece que a Mídia criou, de certa forma, um espetáculo acerca dos crimes, o que deu bases para que o tráfico de drogas fosse igualado aos crimes hediondos, situação que, além de

equiparar atitudes diárias de cunho privado a delitos que atacam a ordem e a saúde pública e diminuem a liberdade dos sujeitos, também amplia o poder de ação do Estado diante da sociedade. O medo pregado pelos meios de comunicação e criminalização das periferias fortaleceu a ideia socialmente construída de que pobre é bandido.

Com o recrudescimento da tratativa dada ao crime de tráfico de drogas, percebe-se que não houve diminuição do uso ou venda de drogas no país, resultando tão somente no aumento da população carcerária, exclusão e morte da população pobre e periférica. Não só os traficantes têm sofrido com a guerra em torno da proibição da venda de determinadas substâncias, bem como policiais morrem todos os dias em nome dessa guerra. A polícia brasileira é a que mais mata e a que mais morre segundo dados do 10º anuário de segurança pública (LIMA; BUENO, 2016).

Já a figura do usuário de drogas está definida no artigo 28 da lei nº 11.343/2006 atribuída a “quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (BRASIL, 2006, online). Apesar disto, a lei deixa ainda abertura para que, diariamente, usuários sejam enquadrados como traficantes de drogas.

Segundo Teixeira e Maronna (2015, online),

O encarceramento em massa de usuários de drogas, muitos deles enquadrados como traficantes, é uma das razões da superlotação do sistema prisional, [...] no Brasil, cabe ao policial, em um primeiro momento e, posteriormente, ao juiz, decidir quem é usuário e quem é traficante. Na prática, a regra é clara: branco rico de bairro nobre é usuário; preto pobre da periferia é traficante.

A consequência dessa obscuridade na legislação é nitidamente percebida nos dados sobre a população carcerária do Brasil. É o que revela o relatório do IFOPEN 2016, onde diz que “em junho de 2016, a população prisional brasileira ultrapassou [...] a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação a [...] da década de 90”. (SANTOS, 2017, p. 9).

Mais alarmante é a quantidade de pessoas presas por tráfico de drogas. De acordo com Martins (2012), em 1995, o número de presos no Brasil era cerca de 190 mil, em junho de 2012, com base em dados não oficiais, esse número chegou a cerca 538 mil. Observa-se com isto uma verdadeira explosão no encarceramento que apresenta uma curva ascendente desde 2006, quando foi aprovada a Lei nº 11.343, tendo como resultado a estatística de que 32% dos presos brasileiros são enquadrados como traficantes de drogas.

Cumpra observar, todavia, que a situação vivenciada no Brasil se configura como um estado policalesco regido pelo proibicionismo e repressão massiva dos traficantes, que tem culminado na transferência da culpabilidade ao usuário portador de uma quantidade mínima de substâncias entorpecentes para consumo próprio e que é considerado legalmente como traficante. No entendimento de Ganem (2016), um sujeito pode comprar uma quantidade de droga para consumo, bem como pode adquirir a mesma quantidade para cortar em porção de venda no tráfico, tendo, desta forma, uma linha que distingue o usuário do traficante quase imperceptível e essa distinção fica, na maioria das vezes, dependente do juízo de quem executa a lei.

2.2. O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Mesmo estando expresso na Constituição Federal como “tráfico ilícito de entorpecentes” (Art. 5º, XLIII), o crime configurado como tráfico de drogas não recebeu um *nomen iuris*, assim afirma Lima (2016, p.734):

Embora referida na Constituição (art. 5º, inciso XLIII), na Lei dos Crimes Hediondos (art. 2º, caput), a expressão tráfico ilícito de entorpecentes não consta expressamente da Lei nº 11.343/06, na medida em que a nova lei de drogas, assim como a anterior (Lei nº 6.368/76), não traz um crime cujo *nomen iuris* seja "tráfico de drogas".

O crime de tráfico de drogas está tipificado na lei nº 13.343/2006, art. 33, que preceitua:

Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se

utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. (BRASIL, 2006, online)

Ao analisar o conteúdo do artigo supracitado, pode-se identificar que o tráfico de drogas é um crime de ação múltipla, podendo ser também de conteúdo variado, tendo em vista que os vários verbos que são elencados deixam evidentes esta explanação. Diante disso, também pode-se afirmar que o indivíduo enquadrado nesse crime, mesmo praticando várias ações no contexto do referido artigo, responderá apenas por um crime.

Com efeito, a lei de drogas surgiu com o intuito de melhor tipificar os crimes e condutas relacionadas ao tráfico e porte de drogas ilícitas, tendo em vista que a droga é um problema generalizado na sociedade e que a população carcerária é formada por um número relevante de indivíduos relacionados direta ou indiretamente com o tráfico de drogas disseminado em todo o território nacional.

Vale observar que o tráfico de drogas é considerado crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, com exceção do verbo prescrever, que se trata de pessoa específica, pois não é qualquer pessoa que prescreve uma droga, mas sim aquele profissional habilitado e certificado para tal ato, podendo figurar como sujeito ativo, como é o caso dos médicos, dentistas, farmacêuticos, dentre outros.

Já no polo passivo figura a coletividade, pois se entende que é um crime que tem abrangência universal, afetando não só o indivíduo que consome o entorpecente, mas também todo o meio a sua volta. No parágrafo 1º estão destacadas condutas equiparadas ao tráfico de drogas, mecanismo esse utilizado para prevenir a não impunidade de atividades relacionadas à produção ilegal das drogas ilícitas.

Apesar de ter sua definição na lei nº 11.343/2006, outro dispositivo legal traz também um conceito sobre tráfico, baseado em interpretação jurisprudencial de acordo com a lei nº 66.968/1976, como afirma Lima (2016, p.735 ao dizer que:

De modo a se determinar qual crime é o de tráfico de drogas, pode-se utilizar como subsídio a interpretação dada pela jurisprudência na vigência da Lei nº 6.368/76, que sempre entendeu que o tráfico abrangeria apenas as condutas dos artigos 12 e 13. A conduta de associação para o tráfico, então constante do art. 14 da Lei nº 6.368/76, não era crime equiparado a hediondo.

É importante destacar também que o crime de tráfico de drogas não goza dos mesmos “privilégios” que o crime de porte ou cultivo para uso próprio de entorpecentes. Nesse tipo penal é entendimento dos tribunais superiores que prevalece o princípio da

insignificância. O mesmo não ocorre com o tráfico de drogas, como bem menciona Lima (2016) ao dizer que ao contrário do crime de porte ou cultivo de substâncias para consumo próprio, sobre o qual existem precedentes deferidos pela 1ª Turma do STF, nos quais se admite a aplicação do princípio da insignificância, prevalecendo, desta forma, a concepção de que tal princípio não pode ser aplicado ao tráfico de drogas.

Por mais que alguém seja flagrado entregando ínfima quantidade de droga a terceiro para fins de consumo, como se trata de crime de perigo abstrato, subsiste a relevância penal da conduta, já que o tipo do art. 33 está voltado para o combate à divulgação e propagação do uso de drogas. Afinal, cuida-se, o tráfico de drogas, de delito de extrema gravidade e causador de inúmeros males para a sociedade, desde a desestruturação familiar até o incentivo a diversos outros tipos de crimes gravíssimos, que, não raro, têm origem próxima ou remota no comércio ilegal de drogas, sem falar do problema de saúde pública em que já se transformou. (LIMA, 2016, p. 735)

Diante de consolidados entendimentos, ainda existe o julgamento subjetivo na aplicação do referido dispositivo, pois não se conseguiu ainda uma distinção efetiva entre usuário e traficante, fazendo com que o crime de tráfico seja aplicado mesmo em determinadas situações que se enquadram no art. 28 da lei 11.343/06, configurando apenas porte para consumo pessoal.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO PENAL

3.1. A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Para podermos entender melhor acerca do tema, precisamos compreender o que é e qual a importância dos princípios no ordenamento jurídico. Com esse objetivo, doutrinadores se debruçam sobre o tema e procuram definir cada aspecto que tem papel importante na eficácia e na aplicabilidade da norma a ser utilizada.

Segundo Nucci (2017):

Os princípios são normas com elevado grau de generalidade, aptos a envolver inúmeras situações conflituosas com o objetivo de solucioná-las. Não possuem a especificidade de uma regra, que contém um comando preciso e determinado, mas constituem proposições amplas o suficiente para englobar as regras, dando-lhes um rumo, mormente quando há conflito entre elas. (NUCCI, 2017, p. 123)

Dessa maneira, antes de falarmos da força normativa dos princípios constitucionais aplicados ao Direito Penal, é importante salientar a supremacia da nossa Carta Magna em relação às normas infraconstitucionais que são obrigadas a respeitar não só a aplicabilidade, mas a própria força normativa da Constituição. Tavares (2012, p. 144) explica que, “assim, a força normativa da Constituição e sua supremacia impõem-se, necessariamente, na teoria que se pretenda adotar sobre o assunto”.

Essa também é a posição defendida por Greco (2017) ao afirmar que

As normas infraconstitucionais devem, sempre, ser analisadas e interpretadas de acordo com os princípios informadores da Carta Constitucional, não podendo, de modo algum, afrontá-los, sob pena de ver judicialmente declarada sua invalidade, seja mediante o controle direto de constitucionalidade, exercido pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo controle difuso, atribuído a todos os juízes que atuam individual (monocráticos) ou coletivamente (colegiados). (GRECO, 2017, online)

Nesse aspecto, cabe ao legislador ou quem esteja incumbido de aplicar a norma, avaliar a situação em que se encontra o acusado, não só mediante a lei em si, mas também amparado pelos princípios constitucionais. Os princípios existem com a finalidade de controlar o poder punitivo do Estado frente ao indivíduo, principalmente em casos de interpretações obscuras e que atingem diretamente a dignidade da pessoa humana, evidenciando seu caráter garantidor. Ávila (2007) pontua que,

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente retrospectivas e com a pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção (ÁVILA, 2007, p. 78-79).

Nesse sentido, Nucci (2017) corrobora com Ávila ao revelar um pensamento semelhante, afirmando que

Por derradeiro, em nosso entendimento, todos os princípios garantistas, que regem o direito penal e processo penal, diretamente ligados aos mais relevantes valores humanos, são sempre princípios, na mais pura acepção, não se confundindo com meras regras. Ilustrando, a ampla defesa é um princípio, apto a superar qualquer entrave colocado pela legislação ordinária, merecendo ser consagrado na aplicação cotidiana pelos operadores do Direito. Logo, não se pode considerá-la simples regra. O mesmo ocorre com o princípio do juiz natural e imparcial, base fulcral de credibilidade no Judiciário, como Poder de Estado, legitimado a dispor de interesses, valendo-se de medidas coercitivas, se necessário for. (NUCCI, 2017, p.125)

Para não deixar dúvidas quanto a posição majoritária dos doutrinadores, Prado (2010) confirma os entendimentos anteriores quanto à finalidade dos princípios frente ao Direito Penal dizendo que os princípios penais fundamentam o núcleo do tópico penal, embasando conceitualmente o delito em suas categorias teóricas e restringindo o poder do Estado punir os sujeitos, salvaguardando a liberdade como direito fundamental do indivíduo, levando a legislação criminal a oferecer perspectivas de interpretação e aplicação da lei penal de acordo com o disposto na Constituição.

Os princípios possuem também a capacidade de otimizar não apenas a interpretação dos legisladores, magistrados, dentre outros, como também evitar que seja usado apenas o entendimento subjetivo de quem está na responsabilidade de definir o futuro de um indivíduo, seja na prisão ou em liberdade.

No entendimento de Amorim (2005, p. 126)

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Partilhando do mesmo pensamento, Nucci (2017, p.124) enfatiza que não se pode negar que o sistema normativo precisa ser otimizado para priorizar os princípios, mesmo que

em detrimento de legislações específicas. Isto não significa que devem ser eleitos princípios como normas, mas implica em perceber seu valor na coexistência com as demais leis, “regendo e integrando as normas vocacionadas a solucionar determinados assuntos, conferindo consistência ao ordenamento como um todo”

Após todas essas considerações, não restam dúvidas sobre a força e a importância normativa dos princípios constitucionais na seara do Direito Penal, posto que a aplicabilidade das normas infraconstitucionais deve ter como dispositivos basilares o que preconiza a Constituição Federal, tanto no aspecto normativo quanto principiológico. O estudo dos princípios deve ser mais profundo, visto seu elevado grau de importância somado aos seus atributos garantidores do cumprimento e respeito às normas que elegem a dignidade da pessoa humana como mandamento superior, o que faz com que sua aplicação em diversos casos tenha um alto grau de efetividade, não só para dirimir possíveis lacunas existentes na legislação infraconstitucional, como também para motivar decisões baseadas em interpretações obscuras.

Masson (2015, p.76) deixa evidente a importância dessa força normativa constitucional ao pontuar que,

Idealizado por Konrad Hesse, preceitua ser função do intérprete sempre ‘valorizar as soluções que possibilitem a atualização normativa, a eficácia e a permanência da Constituição’. Destarte, deve o intérprete priorizar a interpretação que dê concretude à normatividade constitucional, jamais negando-lhes eficácia.

Portanto, não restam dúvidas quanto à importância dos princípios constitucionais diante da aplicabilidade das demais normas infraconstitucionais, tornando o ordenamento jurídico uníssono, eficiente e buscando resguardar a dignidade da pessoa humana.

3.2. DIREITO PENAL MÁXIMO

O Direito Penal Máximo, segundo Lara (2011), surgiu como uma solução para dirimir o imbróglio causado pelos efeitos impactantes da globalização e da expansão das desigualdades sociais. Esse ramo do Direito Penal possui o escopo de proteger as classes mais abastadas, transmitindo-as a sensação de segurança por intermédio de forte repressão aos delitos cometidos pelas baixas camadas da população. Dentro desse cenário, Lara (2011) explica os fins para o qual o maximalismo penal é utilizado, afirmando que o Direito Penal é

o principal instrumento para o controle social, superando outras áreas do Direito no que toca à regulamentação de condutas.

Isso ocorre porque o Estado tem a obrigação de atender às situações de emergência da sociedade, tendo que, para isto, incriminar condutas de pouca expressividade lesiva à ordem ou à moral social, suprimindo, desta forma, normas de caráter civil ou administrativo por normativas incriminadoras. Lara (2011) afirma ainda que não se pode impedir que o poder público, partindo dessa premissa, delegue à sociedade a garantia dos seus direitos, gerando normas que limitam as liberdades individuais e levando à ausência de liberdade para a prática de atos da vida civil, de forma que não coloquem em risco ou sobrecarreguem o Estado no que toca à obrigação de dar aos cidadãos segurança, saúde e proteção.

O maximalismo penal é visto, sob este aspecto, como um modelo probo, capaz de padronizar a promoção do bem estar social desejado, estipulando padrões comportamentais para atender efetivamente aos interesses sociais, e, desta forma, incriminar comportamentos que atentem contra essas questões. Essa construção teórica busca legitimar a contracorrente que ameaça o que estudiosos chamam de minimalismo penal. Segundo Lara (2011), o alemão Gunther Jacobs foi o pai da teoria do direito penal do inimigo, na qual afirma que o Estado deve prescrever um padrão comportamental a ser seguido por todos os sujeitos, no intuito de reconhecer os inimigos.

Não se pode olvidar dentro dessa abordagem dois fortes movimentos que efetivaram a prática deste ideal segregacionista, são eles o movimento Lei e Ordem e a Política de Tolerância Zero, ambos eclodiram nos Estados Unidos da América por volta da década de 70 e 90. A principal característica de ambos subsiste na forte repressão a delitos, proliferação de novos tipos penais e a figura do Direito Penal como instrumento capaz de exaurir a violência (SILVA, 2014).

Greco (2016) preleciona em seu livro Direito Penal do Equilíbrio acerca do movimento Lei e Ordem e da Política de Tolerância Zero, vejamos:

A política de tolerância zero é uma das vertentes do chamado movimento lei e ordem. Por intermédio desse movimento político-criminal, pretende-se que o Direito Penal seja o protetor de, basicamente, todos os bens existentes na sociedade, não se devendo perquirir a respeito de sua importância. Se um bem jurídico é atingido por um comportamento antissocial, tal conduta poderá transformar-se em infração penal, bastado, para tanto, a vontade do legislador. (GRECO, 2016, p.15)

Tais movimentos foram fortemente embasados pelo que se denomina Direito Penal do Inimigo, que, por sua vez, apregoa que há dois tipos de cidadãos, os que devem ser protegidos e outros que devem ser duramente combatidos, pois seriam inimigos da sociedade. Esse movimento tem trabalhado, sobretudo, no imaginário das massas, fazendo com que a população acredite veementemente que o Direito Penal é, por si, capaz de solucionar as mazelas sociais, fazendo uma ponte direta entre o recrudescimento das penas e a paz social (JOKOBS, 2007).

A principal ferramenta utilizada para propagar o terror e vender as penas como solução para a situação instaurada tem sido o sensacionalismo midiático, empenhado fortemente em transmitir imagens impactantes, relatos chocantes que causam revolta e sensação de impunidade na sociedade (GRECO, 2016).

Com o escopo de justificar a necessidade de segregação social, Jakobs (2007) delinea com sutileza a defesa por um Direito Penal do Inimigo, afirmando que

Seria completamente errôneo demonizar aquilo que aqui se tem denominado direito penal do inimigo. Com isso não se pode resolver o problema de como tratar os indivíduos que não permitem sua inclusão em uma constituição cidadã. Como já se tem indicado, Kant exige a separação deles, cujo significado é de que deve haver proteção frente aos inimigos. (JAKOBS, 2007 p.43)

Esse fenômeno pode ser observado no Direito Penal brasileiro pela multiplicidade de condutas tipificadas como crimes, recrudescimento das penas em crimes já existentes, bem como pode ser exemplificado com base na Lei de Crimes Hediondos. Restando esclarecer que a hediondez e o aumento das sanções não minoraram a incidência criminosa, apenas resulta em uma sensação de alívio imediato na sociedade que tanto se revolta frente a impunidade dos crimes para as quais são induzidas a sentir grande revolta (ARAGÃO, 2010). Assim nasce a figura do Direito Penal Simbólico, grande e ineficiente frente o dever de prevenir e reprimir condutas delitivas.

3.3. DIREITO PENAL MÍNIMO

O Direito Penal Mínimo surgiu como resposta às propostas abolicionistas e maximalistas dadas a legislação penal após a Segunda Guerra Mundial. Esta corrente não vem expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, mas implicitamente é abraçada pelos princípios lastreados em nossa Constituição. A corrente teórica do Direito Penal

Mínimo apregoa a desnecessidade de se utilizar o Direito Penal como solução para todo e qualquer problema social, apontando-o como a ultima *ratio*, a ser utilizada frente à impossibilidade dos outros ramos do Direito atuarem no conflito. Nessa linha

O princípio da prevenção conjuga-se com o princípio dos bens jurídicos confluindo-se em seus efeitos, pois o Direito Penal desempenha uma tarefa seletiva, valorativa e protecionista de bens jurídicos, enquanto bens e valores da pessoa e da coletividade. O Direito Penal deve ocupar-se tão-só dos ataques intoleráveis aos bens jurídicos para garantir a indispensável paz social, constituindo-se em um instrumento de controle social formalizado. Como bem salienta Hassemer a formalização evita uma atuação de surpresa, possibilita saber as consequências de sua intervenção e seleciona, limita e estrutura as possibilidades de comportamento do sujeito do delito. O Direito Penal é fragmentário, já apontava Binding, pois não intervém de modo indistinto, tão-só em casos excepcionais. Os limites da intervenção estatal em relação a sua fragmentação se fincam no consenso social da não impunidade diante da intolerância do conflito. (COSTA, 2003, p. 114)

O Direito Penal Mínimo surge então como uma solução que vem em resposta à vergonhosa história das penas denunciadas por Beccaria (1764, p.139), em sua obra prima *Dos Delitos e Das Penas*, onde aduz entre outras que: “Para que cada pena não seja uma violência [...] de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, [...] a mínima das possíveis [...], proporcional aos crimes, ditada pelas leis”.

Nessa tessitura, Beccaria (1764) inaugura os princípios de um Direito Penal Mínimo, ou como diria Greco (2016), em *Direito Penal do Equilíbrio*, onde expõe a necessidade da pena ser limitada e proporcional, pois o escopo estatal não pode se subsumir em uma vingança, devendo ter por finalidade a manutenção do bem estar social, buscando alcançar a prevenção e repressão dos delitos.

Rosa (2015) preleciona de forma clara a respeito da necessidade do Direito Penal Mínimo, afirmando que

No campo do Direito Penal o manejo do poder no Estado Democrático de Direito deve se dar de maneira controlada, evitando-se a arbitrariedade dos eventuais investidos no exercício do poder Estatal. Desta forma, para que as sanções possam se legitimar democraticamente precisam respeitar os Direitos Fundamentais, apoiando-se numa cultura igualitária e sujeita à verificação de suas motivações, porque o poder estatal deve ser limitado, a saber, somente pode fazer algo – por seus agentes – quando expressamente autorizado. (ROSA, 2015, online)

Ainda com este fim, Lopes Júnior (2016), em sua obra *Fundamentos do Processo Penal*, evidencia a necessidade de uma teoria própria para o Direito Penal e da superação do

maniqueísmo interesse público versus interesse individual, visto que este último segue sendo apontado como o primeiro a ser mitigado no Direito Penal e Processual Penal, já que não se pode admitir que, mesmo após a instituição de um estado democrático, caminhe lado a lado de um estado de polícia.

A principal diferença entre o Direito Penal Mínimo e Máximo consiste no fato deste último focar na repressão, além de elevar o Direito Penal ao patamar de primeiro socorro social, ao passo que aquele aduz que o Direito Penal deve se restringir a situações onde este é indispensável, mas devendo sempre ser buscado como última saída, ou seja, na impossibilidade de atuação de outro ramo do Direito.

Diante disso, fica claro que Direito Penal Mínimo foi a corrente implicitamente eleita na Constituição Federal de 1988 para nortear o Direito Penal brasileiro e essa dedução pode ser realizada da análise dos princípios norteadores para a criação das leis, para o julgamento, alcançando até a fase de execução das penas, tendo por máxima aplicar a menor pena possível respeitando além dos limites dessa, o alcance de seus fins.

4. O FENÔMENO DO PANPENALISMO

A ideia do panpenalismo surgiu nos Estados Unidos, por volta da década de 70 a partir da implementação de projetos de políticas públicas voltadas para o fortalecimento da segurança, tendo o Estado como principal articulador. Greco (2016, p.12) refere-se ao panpenalismo, quando afirma que, “em sentido diametralmente oposto se encontra a tese do chamado movimento de Lei e Ordem [...], fazendo a sociedade acreditar ser o Direito Penal a solução para todos os males que a afligem” Esse movimento resultou em uma corrente que defendia o recrudescimento das normas penais, pressupondo que dessa maneira iria diminuir a violência e criminalidade no país.

Segundo Greco (2017, online)

:

O Direito Penal moderno, como se percebe, segue as orientações político-criminais de um Direito Penal máximo, deixando de lado, muitas vezes, as garantias penais e processuais penais, sob o argumento, falso em nossa opinião, de defesa da sociedade.

Para que a implementação do programa fosse bem-sucedida, era necessário criar na população um sentimento de impunidade, assim, a exacerbação das medidas punitivas seria aceita facilmente. Greco (2016) explica que

O convencimento é feito por intermédio do sensacionalismo, da transmissão de imagens chocantes, que causam revolta e repulsa no meio social. Homicídios cruéis, estupro de crianças, presos que, durante rebeliões, torturavam suas vítimas, corrupções, enfim, a sociedade, acuada, acredita sinceramente que o Direito Penal será a solução para todos os seus problemas. O Estado Social foi deixado de lado para dar lugar a um Estado Penal. Investimentos em ensino fundamental, médio e superior, lazer, cultura, saúde, habitação são relegados a segundo plano, priorizando-se o setor repressivo. A toda hora o Congresso Nacional anuncia novas medidas de combate ao crime. (p. 13)

Após o surgimento do movimento de Lei e Ordem, o governo norte-americano implantou a política da Tolerância Zero. Sobre o tema, Greco (2009) esclarece que a partir desta política deu-se início à uma das vertentes movimento de Lei e Ordem, através do qual pretendia-se que o Direito Penal protegesse os bens sociais, independente de sua importância.

Se um bem jurídico é atingido por um comportamento antissocial, tal conduta poderá transformar-se em infração penal, bastando, para tanto, a vontade do legislador. Nesse raciocínio, procura-se educar sociedade sob a ótica do Direito Penal, fazendo com que comportamentos de pouca monta irrelevantes, sofram as consequências graves desse ramo do ordenamento jurídico. O papel educador do Direito Penal faz com que tudo interesse a ele,

tendo como consequência lógica desse raciocínio um Direito puramente simbólico, impossível de ser aplicado. (GRECO, 2009, online)

Fica evidente a tentativa do uso do Direito Penal como instrumento educativo, desviando o foco para medidas repressivas ao invés da utilização de medidas preventivas, pelas quais a sociedade não é educada efetivamente sobre o Direito Penal e sua forma de raciocínio, fato que diminui sua confiabilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que quanto mais infrações penais, a probabilidade de serem realmente punidas as condutas infratoras é baixa (GRECO, 2009). Desta forma, o autor afirma que esse modo de aplicação do Direito Penal se torna insustentável a partir do momento em que a própria sociedade percebe que será nocivo a punição de todo e qualquer ato que atinja os preceitos legais, levando a perceber que,

Obviamente [...] tal raciocínio, por mais que traga um falso conforto à sociedade, não pode prosperar. Isso porque a própria sociedade não toleraria a punição de todos os seus comportamentos antissociais, aos quais já está acostumada a praticar cotidianamente. O mais interessante desse raciocínio é que somente gostamos da aplicação rígida do Direito Penal quando ela é dirigida a estranhos, melhor dizendo, somente concebemos a aplicação de um Direito Penal Máximo quando tal raciocínio não é voltado contra nós mesmos, contra nossa família, contra nossos amigos, enfim, Direito Penal Máximo somente para os “outros”, e, se possível, nem o “mínimo” para nós. (GRECO, 2009, online)

Seguindo essa linha de raciocínio, o que depreendemos da realidade elencada é a debilidade do Direito Penal, pois, a partir do momento que são criadas mais e mais normas penais para tentar sanar o problema da criminalidade, isso acaba por revelar a ineficiência da própria legislação, fato que, na verdade, demonstra que o quantitativo de leis penais que pregam a punição para os infratores, apenas enfraquece o próprio Direito Penal, levando-o a perder seu prestígio e valor, devido a certeza de que ocorrerá impunidade (GRECO, 2009).

Diante disso, o panpenalismo, ou Direito Penal Máximo tem sido um recurso utilizado pelo Estado como medida de repressão imediatista no âmbito penal. Defendendo sua utilização ao seu extremo, o Estado não só estará aumentando o esforço para coibir a criminalidade, como enchendo as prisões com pessoas que, muitas das vezes, não seriam passíveis de tal punição. Greco (2009, online) conclui de forma brilhante o raciocínio sobre o tema ao afirmar que

Enfim, o falacioso discurso do movimento de Lei e Ordem, que prega a máxima intervenção do Direito Penal, somente nos faz fugir do alvo principal, que são, na verdade, as infrações penais de grande potencial

ofensivo, que atingem os bens mais importantes e necessários ao convívio social, pois que nos fazem perder tempo, talvez, propositalmente, com pequenos desvios, condutas de pouca ou nenhuma relevância, servindo tão-somente, para afirmar o caráter simbólico de um Direito Penal que procura ocupar o papel de educador da sociedade, a fim de encobrir o grave e desastroso defeito do Estado, que não consegue cumprir suas funções sociais, permitindo que, cada dia mais, ocorra um abismo econômico entre as classes sociais, aumentando, assim, o nível de descontentamento e recolta na população mais carente, agravando, conseqüentemente, o número de infrações penais aparentes, que, a seu turno, causam desconforto à comunidade que, por sua vez, começa a clamar por mais justiça. O círculo vicioso não tem fim. (GRECO, 2009, online)

Por acréscimo, as lições de Lara (2011) nos ensina que o panpenalismo, ou direito penal máximo, está relacionado diretamente a medidas implementadas pelo poder público com o intuito de promover a segurança e a ordem através da aplicação máxima e até ilimitada das normas vigentes. É o que nos mostra Lara (2011, p. 84):

O panpenalismo não chega a ser uma corrente doutrinária. Apresenta-se conjugado à corrente do minimalismo penal, como visão crítica referente à aplicação de uma contracorrente, o maximalismo penal. Isto porque não existe propriamente uma inclinação doutrinária centrada em defender a aplicação máxima ou ilimitada do Direito Penal, mesmo porque uma defesa incondicional dessa tendência resultaria, invariavelmente, na negação das garantias constitucionais penais em voga no nosso ordenamento jurídico.

Por fim, o Direito Penal Máximo procura abarcar toda sorte de bens jurídicos sob a tutela do Estado, porém, no Brasil, onde vigora um Estado Democrático de Direito, esse método de aplicabilidade do Direito Penal não tem sido bem aceito, tendo em vista que seus efeitos vão de encontro aos princípios constitucionais, que são a base de todo o ordenamento jurídico, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana. Como Medeiros (2013) postula, o Direito Penal Máximo busca, de forma considerável, ampliar a tutela dos bens jurídicos sob sua guarda, dando ênfase à atuação do Estado como mecanismo fundamental de repressão dos comportamentos delinquentes. É, segundo o autor, por esse motivo que há criminalização em massa, o que não raro afrontará o princípio da dignidade humana, tendo em vista que práticas não tão graves serão julgadas de forma excessiva.

4.1. ASPECTOS RELEVANTES DO PANPELALISMO NA LEI 11.343/2006

E Lei de Drogas - Lei nº 11.343 - passou a vigorar em todo o país em outubro de 2006, seu principal escopo foi adaptar-se e atualizar-se frente à realidade das novas dinâmicas do uso/venda de drogas no Brasil e no Mundo. As legislações antecedentes, quais sejam, Lei

n. 6.368/1976 e Lei n. 10.409/2002, abordavam o tema, porém trazia algumas lacunas concomitantemente ao clamor internacional e populacional pelo recrudescimento das penas, no tange ao crime de tráfico de drogas, fazendo surgir a Lei 11.343/2006.

Atualmente essa Lei regulamenta de forma una a questão do uso e venda de substâncias ilícitas no país, pontuando peremptoriamente em seu artigo 75 a revogação explícita dos diplomas antecedentes. Não se pode olvidar que inúmeras foram as alterações, e abordaremos as principais delas, no que concerne à pena e também no que diz respeito à posse de drogas para uso próprio, entre outras. Convém salientar que essas alterações tiveram impactos positivos e negativos.

4.1.1. Tráfico Privilegiado

Uma das principais mudanças trazida pela atual Lei de Drogas (Lei 11.343/06) e que demonstrou um grande avanço em relação às legislações antecedentes foi a criação da figura do tráfico privilegiado, previsto em seu artigo 33, §4º:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas **poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços**, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, **desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.** (BRASIL, 2006, online; Grifo Nosso)

Como se depreende do dispositivo supratranscrito, a figura do tráfico privilegiado se traduz pela possibilidade de redução da pena de um sexto a dois terços, na condição do agente se adequar aos critérios ali previstos. Vale ressaltar que tal dispositivo legal configura *novatio legis in melius*, possuindo aplicabilidade imediata a todos os casos que se adequem ao tipo. Nesse propósito, reiteram-se os requisitos para a configuração do crime de tráfico privilegiado: o agente deve ser primário; o agente deve possuir bons antecedentes; o agente não pode se dedicar a atividade criminosa; e o agente não pode ser integrante de organização criminosa.

Ocorre que a Constituição Federal traz em seu bojo, mais precisamente em seu artigo 5º, XLIII, a equiparação do crime de tráfico de drogas a crime hediondo, o que ensejou amplo debate sobre a hediondez ou não do crime de tráfico de drogas em sua modalidade privilegiada:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, **o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**,

o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (BRASIL, 2006, online; Grifo Nosso)

Tal controvérsia somente foi dirimida em 23 de junho de 2016, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento *Habeas Corpus* 118533, o qual foi deferido por maioria dos votos, restando clara a natureza não hedionda da figura de tráfico privilegiado. Em suma, as justificativas dos ministros lastrearam-se no fato da maioria das prisões por tráfico privilegiado se restringir à figura da “mula”, aquele que não possui ligação com a violência e apenas leva a droga de um lado para o outro ou guarda em depósito em troca de vantagem econômica, sendo na grande maioria das vezes praticados por mulheres (STF, 2016).

Logo, tratar como hedionda a figura do tráfico privilegiado feriria de certo o princípio da proporcionalidade e individualização da pena, princípios estes constantemente invocados no que tange à atual lei de drogas, frente à carência de critérios objetivos para subsumir a pena da conduta praticada por cada agente.

4.1.2. Porte para Uso

É cediço que o critério proibitivo, não obstante o consumo das drogas ilícitas e a criminalização da venda e do consumo, seguiu baseado em uma expressão reiteradamente utilizada ao longo dos discursos que versam sobre o tema Saúde Pública. Nesse sentido, vejamos:

Na dogmática criminal, o conceito de "saúde pública" não é claro para especificar o conteúdo do direito legal. O conceito de direito legal deve ser expressivo do seu conteúdo e, ao mesmo tempo, servir como limite do direito penal propriamente dito. Um conceito abstrato e vazio de conteúdo como "saúde pública" é uma expressão de funcionalismo extremo no Direito Penal, que não cumpre com a importante tarefa de contenção do poder punitivo. Além disso, um conceito coletivista despreza extremamente a retrospectiva necessária aos interesses individuais, conforme exigido pelo Direito Penal liberal. Schünemann criou a expressão "direito jurídico intermediário" para definir esta "hipóstase de direitos legais coletivos aparentes" em casos que são "interesses legais individuais"¹. (ZILIO, 2011 p.4). (Tradução Nossa)

¹ Texto original: *En la dogmática penal, el concepto de “salud pública” es poco claro para concretar el contenido del bien jurídico. El concepto de bien jurídico debe ser expresivo de su contenido y, a la vez, servir de límite del propio Derecho penal. Un concepto abstracto y vacío de contenido como el de “salud pública” es expresión de un funcionalismo extremo en Derecho penal, que no cumple con la importante encomienda de contención del poder punitivo. Además, un concepto colectivista en extremo despreza la necesaria retro-*

No que se refere à Lei nº 11.343/2006, não se pode negar a mudança positiva no tratamento dispensado ao usuário, que a partir deste diploma não pode sofrer pena privativa de liberdade. Nesse sentido, Batista (2007) contribui com reflexões que transpõem o tão pregado discurso de repressão ao uso de drogas, versando sobre a importância de ser levado em consideração o postulado do Princípio da lesividade, que em um de seus desdobramentos deixa evidente que se deve proibir a incriminação de uma conduta que não ultrapasse o âmbito do autor, pontuando que

O mesmo fundamento veda a punibilidade da *autolesão*, ou seja, a conduta externa que, embora vulnerando formalmente um bem jurídico, não ultrapassa o âmbito do próprio autor, como exemplo o suicídio, a automutilação e o uso de drogas. No Brasil, o art. 16 da Lei nº 6.368, de 21 out.76, incrimina o uso de drogas, em franca oposição ao princípio da lesividade e as mais atuais recomendações político-criminais. (BATISTA, 2007. p. 92)

Convém ressaltar que as antigas leis de drogas (Lei nº 6.368/76 e Lei nº 10.409/02) abordavam essa matéria (uso de drogas ilícitas) sob um viés exclusivamente penal. Outra mudança fundamental trazida pela nova lei de drogas consubstancia-se em um viés humanista dada ao usuário dentro do dispositivo, podendo ser vislumbrada na alteração do tratamento dispensado ao usuário. Considerando o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976,

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa. (BRASIL, 1976, online)

O artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, traz mudanças significativas em relação ao texto supracitado, postulando que

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

referencia a intereses individuales, como manda el Derecho penal liberal. SCHÜNEMANN ha acuñado la expresión “bien jurídico intermedio” para definir esta “hipostasia de aparentes bienes jurídicos colectivos” en los casos que más bien se trata de “bienes jurídicos individuale. (ZILIO, 2011 p.4)

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006, online)

Da leitura do dispositivo supramencionado, depreende-se que o usuário cumprirá medida diversa da privativa de liberdade, se incurso em uma das ações previstas no tipo. Não obstante, no vigor da Lei nº 6.368/76, o usuário tinha como sanção a privação da liberdade, no caso de se enquadrar em uma das condutas descritas no tipo penal, ademais será dada a oportunidade de realizar tratamento ambulatorial com o fim de livrar da dependência dos tóxicos.

Assim, para determinar se determinada droga apreendida era destinada ao consumo ou ao tráfico, o juiz observará à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Vê-se, portanto, que a análise será de natureza essencialmente subjetiva. Esta análise será o elemento fundamental para determinar se uma pessoa será enquadrada como usuária ou traficante. (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2016, p. 12)

No entanto, não foram estabelecidos critérios específicos para diferenciar o traficante do usuário, o que gerou um efeito contrário ao princípio da presunção da inocência, como citado anteriormente, fazendo surgir, nesses casos, presunção da traficância (LOPES JÚNIOR, 2016).

4.1.3. Exasperação da Pena para o Crime de Tráfico

É oportuno lembrar que a sanção dispensada ao traficante ficou intrinsecamente atrelada ao fenômeno do panpenalismo, culminando em sua exasperação não moderada no que diz respeito à penalidade mínima imposta. A pena prevista na Lei nº 6.368/76 para o crime de tráfico de drogas era de 3 a 15 anos de reclusão, como se observa:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - **Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos**, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (BRASIL, 2006, online; Grifo Nosso).

A pena mínima do delito em abstrato era de três anos, saltou para o mínimo de cinco anos, inviabilizando de imediato a possibilidade de penas alternativas à privativa de liberdade. No art. 33 da Lei 11.343/2006, postula-se que

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - **reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos** e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (BRASIL, 2006, online; Grifo Nosso)

Outra forma de agravar a pena em abstrato foi o aumento da multa, saindo do mínimo de 50 (cinquenta) e máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa e indo para o mínimo de 500 (quinhentos) e máximo 1.500(mil e quinhentos) dias-multa. Convém salientar, que, de uma superficial leitura do Código Penal, se depreende a irrazoabilidade do legislador ao estipular as penas de multa previstas na atual Lei de Drogas, visto sua superioridade absurda frente à fixação dessa sanção no Código de Penal vigente, *in verbis*:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa.

Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Nesse sentido, pode-se ressaltar o fato da fixação da pena de multa ser demasiadamente alta, gerando um prejuízo ao Estado, posto que, segundo pesquisas, dificilmente esta quantia chegará aos cofres públicos, gerando, na grande maioria das vezes, a preclusão frente a impossibilidade do pequeno traficante arcar com esse montante (COIMBRA, 2008). De pronto, se observa que houve um abrandamento no tange a tratativa dada ao usuário de droga e um recrudescimento na abordagem no que diz respeito à figura do traficante. Não houve proporcionalidade e sequer há bases em que possa o cidadão se debruçar com o fim de encontrar lógica na sistemática imposta pelo legislador pátrio.

O aumento da pena mínima de 3 (três) anos para 5 (cinco) anos inviabilizou a substituição da Pena Privativa de Liberdade por uma restritiva de direitos, esse fator cumulado com a proibição da concessão da Liberdade Provisória, Suspensão Condicional da Pena, Fiança, Indulto, Graça e Anistia gerou o encarceramento em massa da população negra, pobre e periférica. Esses dados podem ser analisados a partir de estudos como INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2014), que mostra um crescimento absurdo dos presos pelo crime de tráfico de drogas a partir da Lei nº 11.343/2006.

Segundo o INFOPEN 2014, o número de presos pelo crime de tráfico de drogas aumentou de 14% (quatorze por cento) em 2005 para 26% (vinte e seis por cento) em 2013. São ainda mais alarmantes no que diz respeito à população carcerária feminina, representando um crescimento de 567% (quinhentos e sessenta e sete por cento) no total de mulheres presas nos últimos 15 anos. Sobre o crime de tráfico de drogas as condenações giravam em torno de 49% (quarenta e nove por cento) em 2005, já em 2013 estavam em torno de 69% (sessenta e nove por cento).

Ainda com base nos dados divulgados pelo INFOPEN 2014 (VITTO, 2015), 27%(vinte e sete por cento) das pessoas privadas de sua liberdade no Brasil respondem pelo crime de tráfico de drogas em sua modalidade tentada ou consumada. Do total dos homens presos 25%(vinte e cinco por cento) respondem por tráfico de drogas, no caso das mulheres a porcentagem sobre para 63%(sessenta e três por cento).

Em um levantamento feito pelo site G1 junto a Estados e Tribunais e publicado em janeiro de 2017, esses números são ainda mais elevados, aduzindo que 1 a cada 3 presos no Brasil hoje, responde pelo crime de tráfico de drogas. Essa informação transparece a necessidade urgente de se repensar as leis que versam sobre essa temática, ante a ineficácia de dirimir esse transtorno social (VELASCO; D'AGOSTINO; REIS, 2017).

5.2. A PROIBIÇÃO DAS DROGAS E A SEGREGAÇÃO SOCIAL

É cediço que os mais variados mecanismos, têm sido utilizados desde os primórdios como meio de dominação do homem sobre o homem, assim impérios ascenderam e caíram ao longo dos séculos, harmoniosamente, compondo elementos de supremacia. Nessa senda Michael Foucault exemplifica

E que, durante toda a Idade Média, no fundo o crescimento do poder real se fez a partir de quê? A partir do exército, claro. Fez-se também a partir das instituições judiciárias. Foi como pedra angular de um Estado de justiça, de um sistema de justiça acompanhado de um sistema armado, que o rei pouco a pouco limitou e reduziu os jogos complexos dos poderes feudais. (FOUCAULT, 2008 p. 11).

Quando se fala do controle e repressão das drogas, devemos analisar sob a forma de um instrumento utilizado atualmente pelos grupos dominantes a fim de segregar e excluir do convívio social uma parcela menos favorecida. O contexto atual elege o traficante como inimigo global' fazendo surgir juntamente com essa figura um estado policialesco tornando regra o Estado de Exceção.

Cumpramos ressaltar que o Brasil ainda possui as marcas deixadas pelo sistema escravagista. A Carta Magna, o Direito Penal e o Direito Processual Penal, existem como modo de garantir o devido processo legal e a observância dos direitos inerentes aos brasileiros. Não obstante, é notório que tais instrumentos têm sido ignorados na guerra ao narcotráfico. Nesse contexto, Carvalho (2001) tem alertado para o uso do Direito Penal como legitimador de condutas extremadas, tendo em vista que

O problema, desde a perspectiva do garantismo, é que o Direito e o Processo Penal devem representar as barreiras de contenção das violências constantemente emanadas dos instrumentos da política repressiva. Do contrário, se operarem na legitimação e não na deslegitimação da violência, a tendência é o extravasamento e a perda do controle do poder. (CARVALHO, 2011. p. 265)

Observa-se que o Estado detém exclusivamente o poder de punir, sendo, salvo exceções, proibida a autotutela. Esse poder vem resguardo no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes dizeres: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e do patrimônio”. Devemos salientar que esse direito-dever de exercer a segurança pública vem sob a égide do devido processo legal, disposto no artigo 5º, LIV, da CF/88, ao preceituar que ninguém

poderá ser privado da liberdade ou de seus bens sem ser julgado legalmente. Desta forma, pode-se perceber que

Curiosamente, essa marginalização é fruto de um desfavorecimento social, derivado exclusivamente da ineficácia do Estado em proporcionar os direitos sociais básicos. Essa observação, por si só, seria suficiente para demonstrar a irrazoabilidade da atuação enérgica do Estado ante as consequências de suas próprias falhas. Logicamente, essa responsabilidade não é assumida pela administração, que se aproveita do medo disseminado nos meios de divulgação, para oferecer o inflacionamento penal como medida destinada a amenizar os anseios sociais de justiça, empreendendo dessa forma as políticas de segurança. (LARA, 2011, p. 92)

De acordo com os postulados de Lara (2011) e Carvalho (2001), é importante ressaltar que o modelo de Direito Penal simbólico implantado com o intuito resolver a questão está causando maior desarranjo no contexto social. O hiperinflacionado penitenciário gerado pelo encarceramento em massa da população, incluindo nesse contexto pequenos traficantes e usuários que são constantemente enquadrados como traficantes, tem desencadeado dados mais negativos que positivos, dentro desses podem-se citar os gastos absurdos com as prisões, ausência de reabilitação dos presos, altos índices de reincidência e etc.

Conforme a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), a aplicação dos princípios inerentes ao Direito Penal Mínimo combateria a figura do traficante como novo inimigo da nação, que, nos dizeres de Carvalho (2001) novos inimigos foram descobertos nos agentes do narcotráfico, visto o grande potencial de milícia, poder econômico e estrutura organizacional, sendo passíveis de dispensa do tratamento individualizado e estigmatizado como subcidadão, o que deve ser inadmissível dentro de um Estado Democrático de Direito, posto que não vivemos em um Estado Policial.

4.3. LEGALIZAÇÃO *VERSUS* DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS

Há inúmeras polêmicas que circundam a questão da legalização das drogas mundo a fora e ocorre que, entendendo a dinâmica das drogas no mundo e levando em consideração todas as mazelas oriundas do proibicionismo é imperioso dar a real importância a possibilidade de descriminalizar para tratar. A superlotação carcerária, a violência inerente ao narcotráfico e impotência da atual política de repressão resolver a questão nos trazem a necessidade de pensar outras possibilidades.

Nesse âmbito onde vigora o panpenalismo, estando este a serviço da circulação de poderes no crime, com a constante aglomeração de pessoas em cubículos que lhe ceifam a dignidade, onde nascem a cada dia que passa a força de novas facções, é dentro desse cenário que busca a racionalização do instituído. É necessário racionalizar e ponderar a questão das drogas fazendo-se um paralelo entre benefícios e malefícios da atual política de combate às drogas. Dentro desse aspecto, Rodas (2017) traz sua voz e a de outros autores para dentro de um discurso a princípio reducionista e imperioso ao dizer que

A guerra às drogas já consumiu mais de US\$ 1 trilhão, conforme a London School of Economics, sendo responsável por 40% dos presos do mundo. O problema é que esse embate é como enxugar gelo, pois há uma grande procura por entorpecentes — segundo a ONU, são 243 milhões de usuários no planeta.

Esse cenário só será alterado com a regulamentação das drogas. Mas não apenas da maconha, que tem compra e uso permitidos na Holanda, Uruguai e estados norte-americanos como Colorado e Califórnia. A situação somente mudará de verdade quando a cocaína, responsável pela maior parte dos lucros dos traficantes, deixar de ser criminalizada. Há muito mais usuários dessa droga do que as pessoas pensam, afirma o jornalista italiano Roberto Saviano no livro *ZeroZeroZero* (Companhia das Letras).

Quem cheira está ao seu lado. É o policial que está a ponto de te parar, que cheira faz anos, e agora todos se deram conta e escrevem cartas anônimas que mandam a seus superiores esperando que o suspendam antes que faça alguma besteira. Se não é ele, é o advogado que você vai consultar para o seu divórcio. É o juiz que se pronunciará sobre sua causa cível e não considera o pó um vício, só uma ajuda para gozar a vida”, diz trecho da obra. (RODAS, 2017, online)

No que diz respeito ao problema da superlotação carcerária Ferrajoli (apud Rosa,2017) aponta como uma das possíveis soluções para dirimir essa problemática a redução do tempo das penas privativas de liberdade, que não apaziguaria apenas o problema da superlotação, segundo aponta o autor, reduziria os gastos da máquina estatal, assim como passaria ao apenado segurança e conforto durante o processo de privação de liberdade visto que este estaria com a esperança de retornar a sociedade dentro de um período razoável. Para esse fim, Ferrajoli indica o montante de 10 (dez) anos, a ser estabelecido como pena máxima de privação de liberdade, tempo esse que deveria ser reduzido posteriormente concomitantemente à adaptação social.

O ministro do STF, Luiz Roberto Barroso dispôs sobre a questão das drogas apontando três razões pragmáticas para a descriminalização, ao dizer que

Estabelecidas estas premissas fáticas e filosóficas, passo a enunciar as razões pragmáticas que justificam a descriminalização.

Primeira razão: Fracasso da política atual. Em lugar de reduzir a produção, o comércio e o consumo, a política mundial de criminalização e repressão produziu um poderoso mercado negro e permitiu o surgimento ou o fortalecimento do crime organizado. [...] Segundo dados trazidos pelo IBCCRIM, em 1984, 35% dos adultos consumiam cigarros. Em 2013, esse número caíra para 15%. [...]

Segunda razão: Alto custo para a sociedade. O modelo criminalizador e repressor produz um alto custo para a sociedade e para o Estado, resultando em aumento da população carcerária, da violência e da discriminação. Da promulgação da lei de drogas, em 2006, até hoje, houve um aumento do encarceramento por infrações relacionadas às drogas de 9% para 27%. [...] Vale dizer: atualmente, 1 em cada 2 mulheres e 1 em cada 4 homens presos no país estão atrás das grades por tráfico de drogas.

[...] Além do custo elevado, há outro fenômeno associado ao encarceramento: jovens primários são presos juntamente com bandidos ferozes e se tornam, em pouco tempo, em criminosos mais perigosos. Ao voltarem para a rua, são mais ameaçadores para a sociedade, sendo que o índice de reincidência é acima de 70% [...]. Por essa razão, é imperativo que se estabeleçam critérios para distinguir consumo de tráfico.

Terceira razão: a criminalização afeta a proteção da saúde pública. O sistema atual de Guerra às Drogas faz com que as preocupações com a saúde pública – que são o principal objetivo do controle de drogas – assumam uma posição secundária em relação às políticas de segurança pública e à aplicação da lei penal. A política de repressão penal exige recursos cada vez mais abundantes, drenando investimentos em políticas de prevenção, educação e tratamento de saúde.

E o pior: a criminalização de condutas relacionadas ao consumo promove a exclusão e a marginalização dos usuários, dificultando o acesso a tratamentos.

Desta forma, percebe-se, a partir da análise dos estudos supracitados, que à medida em que crescem as evidências de um modelo de repressão falido, o qual tem alimentado em demasia a violência nos grandes centros urbanos e fomentado diversos crimes adjacentes, têm surgido defensores da política da legalização. Segundo os autores citados ao longo desta discussão, a legalização das substâncias ilícitas é algo já visto no direito alienígena, contribui para a arrecadação de impostos, previne maiores riscos à saúde dos usuários com um controle de qualidade, propiciando um maior número de informações sobre o público consumidor, podendo, a partir desse ponto, se pensar e traçar políticas de prevenção e tratamento realmente efetivas ao tratamento e redução de danos gerados pelo vício nessas substâncias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo maior deste trabalho de conclusão de curso foi debater acerca do panpenalismo e sua relação com a Lei 11.343/06, a Lei de Drogas, fato que implica diretamente sobre ações de controle social, sendo, desta forma, de fundamental importância a definição das ações estatais em área tão complexa como a segurança dos indivíduos e a aplicabilidade efetiva da legislação. O maniqueísmo com que tem sido versada a questão do consumo e tráfico de drogas, quer pela introdução de ideias alienadas, ou menos pelas crenças erradas imbricadas no pensamento dos governantes do sistema, tem evitado que o país alcance suas expectativas quanto ao trato do problema.

Levando-se em consideração os fatos mencionados no decorrer da discussão tecida no presente estudo, é imprescindível que todos se conscientizem de que a aplicação do direito penal máximo no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a questão das drogas, tem funcionado tão somente como instrumento de controle social.

Tendo em vista o conteúdo analisado, conclui-se que a criação do tráfico privilegiado é uma evolução legislativa positiva dentro da Lei nº 11.343/2006, compondo, concomitantemente, a alteração dada ao tratamento do usuário as maiores benesses desse diploma legal. Logo, para que haja legitimidade no direito de punir estatal, devem ser assegurados os direitos garantidos pela Constituição, respeitando, entre outros aspectos, a ampla defesa, a isonomia, a proporcionalidade e sobre todos os demais, a dignidade da pessoa humana.

Pôde-se perceber ainda que a legalização das drogas deve ter por principal intuito tentar diminuir a utilização problemática das drogas e as consequências trazidas pela criação de mercados ilegais do tráfico de entorpecentes. Nesse contexto, pode o objetivo ser o maior controle sobre o mercado de consumo de drogas, tendo margens sólidas para direcionar as ações das agências de saúde para o tratamento e a prevenção nos públicos específicos que se desejasse alcançar. Tais mudanças políticas poderiam possibilitar a flexibilização do poder de ação do Estado, além de configurarem um marco da descriminalização das drogas.

Desta forma, considerando a explicitada prejudicialidade apresentada pelo panpenalismo, é imperativo que o Estado zele pela intervenção penal mínima, visto que poderá provir uma considerável diminuição de gastos estatais no que toca aos direitos sociais, representando um artifício de resposta rápida às necessidades sociais de justiça, bem mais efetivo de que outras políticas de segurança pública já implantadas, sobretudo quando se considera a necessidade de se obter indicadores favoráveis.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. R. de. **Contexto histórico do surgimento e consumo de algumas drogas naturais e sintéticas**. 2013. 18p. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Goiás. 2013. Disponível em <https://www.cepae.ufg.br/up/80/o/TCEM2013-Quimica-AdrianoRodriguesAlmeida.pdf>. Acesso em 18 jul 2017.
- AMORIM, L. B. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 165, p.123-134, 2005. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf. Acesso em 20 ago 2017.
- ARAGÃO, I. R. Movimento da Lei e Ordem: sua relação com a lei dos crimes hediondos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7938>. Acesso em 20 ago 2017.
- ARAÚJO, T. **Almanaque das drogas**. São Paulo: Leya, 2012.
- ÁVILA, H. **Teoria dos Princípios**. 7ª. Ed. Malheiros: São Paulo, 2007.
- BARRETO, L. A. A. S. **A MACONHA (Cannabis sativa) E SEU VALOR TERAPÊUTICO**. 2002. 37p. Monografia (Graduação). Centro Universitário de Brasília. 2002. Disponível em <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/2435/2/9760798.pdf>. Acesso em 19 jul 2017.
- BECCARIA, B. **Dos delitos e das penas** [recurso eletrônico]. 1. ed. Brasil: Editora Ridendo castigat mores, 1764. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em 01 set 2017.
- BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2007.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Documentação. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. 518p. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em 11 set 2017.
- _____. Ministério da Justiça. Casa Civil. **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**. Brasília, 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 01 set 2017.
- _____. Ministério da Justiça. Casa Civil. **LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976**. Brasília, 1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm. Acesso em 10 out 2017.
- CARLINI, E. A. A história da maconha no Brasil. **J Bras Psiquiatr**, v. 55, n. 4, p. 314-317, 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v55n4/a08v55n4.pdf>. Acesso em 18 jul 2017.
- CARVALHO, S. A atual política brasileira de drogas: os efeitos do processo eleitoral de 1998. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n.34, p.129, 2001. Disponível

em

<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/48389/483df/48619?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>. Acesso em 08 out 2017.

COIMBRA, V. C. A pena de multa no Código Penal, suas características e a pena de multa da Lei de Drogas (nº 11.343/06). **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.21973&seo=1>>. Acesso em 08 out 2017.

COSTA, Á. M. da. Os Limites do *ius puniendi* do Estado. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 113-131, 2003. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_113.pdf. Acesso em 20 out 2017.

DIAS, E. F. **O PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO DO PROFESSOR NO CONTEXTO DO USO DAS DROGAS NA FASE DA ADOLESCÊNCIA**. 2015. 114p. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás. Goiania, 2015. Disponível em <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/5308/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Eldi%20Francisco%20Dias%20-%202015.pdf>. Acesso em 20 jul 2017.

DUARTE, D. F. Uma Breve História do Ópio e dos Opióides. **Rev Bras Anesthesiol**, v. 55, p. 135 – 146, 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rba/v55n1/v55n1a15.pdf>. Acesso em 17 jul 2017.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GANEM, P. M. **Traficante ou usuário de drogas?**. 2016. Disponível em <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/373859981/traficante-ou-usuario-de-drogas>. Acesso em 01 dez 2017

GONTIÉS, B.; ARAUJO, L. F. de. Maconha: uma perspectiva histórica, farmacológica e antropológica. **MNEME**, Rio Grande do Norte, v. 4, n. 7, p. 47-63, 2003. Disponível em <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/download/164/154>. Acesso em 18 jul 2017.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte geral**. v. 1, 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=54L2DQAAQBAJ&pg=PT200&lpg=PT200&dq=As+normas+infraconstitucionais+devem,+sempre,+ser+analizadas+e+interpretadas+de+acordo+com+os+princ%C3%ADpios+informadores&source=bl&ots=ejVznjsHdU&sig=8MbISZRGfvZoLe7TxXAZv8fEp7w&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjPpf-i5ZnYAhVVBGJAKHchPBD0Q6AEILDAB#v=onepage&q=As%20normas%20infraconstitucionais%20devem%2C%20sempre%2C%20ser%20analizadas%20e%20interpretadas%20de%20acordo%20com%20os%20princ%C3%ADpios%20informadores&f=false>. Acesso em 18 out 2017.

_____. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 9. ed. rev. e ampl.. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

_____. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

JAKOBS, G. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LARA, M. D. O Fenômeno do Panpenalismo e sua Influência na Realidade Legislativa do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr**, Paraná, v. 53, p.83-98, 2011. <http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/30766/19874>. Acesso em 02 nov 2017.

LEAL, J. J.; LEAL, R. J. Nova política criminal e controle do crime de tráfico ilícito de drogas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1435, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9948>>. Acesso em 02 nov 2017.

LIMA, R. B. de. **L7321 Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl.. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LIMA, R. S. de; BUENO, S. (Orgs.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. Disponível em http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em 02 nov 2017.

LOPES JUNIOR, A. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 288 p.

MANENTE, M. W. **TRÁFICO ILEGAL E PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO NA LEI 11.343/06: A Identidade de Condutas Entre os Delitos**. 2014. 57p. CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA. FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS. Brasília, 2014. Disponível em <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6021/1/21008716.pdf>. Acesso em 02 nov 2017.

MASSON, N. **Manual de Direito Constitucional**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Bahia: JusPODIVM, 2016.

MARTINS, J. No Brasil, 32% dos presos são acusados de tráfico. **Rev. Consultor Jurídico** [online], São Paulo, 2012. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-dez-15/brasil-32-presos-sao-acusados-trafico-drogas>. Acesso em 01 dez 2017.

NUCCI, G. de S. **Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, S. da C. **Falando sobre Drogas**. 2.ed. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em [https://books.google.com.br/books?id=mY1KBQAAQBAJ&pg=PR10&lpg=PR10&dq=qualquer+subst%C3%A2ncia+ou+ingrediente+usado+em+farm%C3%A1cia,+tinturaria,+laborat%C3%B3rios+qu%C3%ADmicos,+etc.+Qualquer+produto+alucin%C3%B3geno,+\(%C3%A1cido+lis%C3%A9rgico,+hero%C3%ADna+etc\)+que+leve+a+depend%C3%A2ncia+qu%C3%ADmica&source=bl&ots=h0PLEk-2v4&sig=BgvgayjeC6Ox7s9pPq7UccBkN3k&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjC1c3ohZfYAhVIDJAKHb0YDM4Q6AEIJzAA#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=mY1KBQAAQBAJ&pg=PR10&lpg=PR10&dq=qualquer+subst%C3%A2ncia+ou+ingrediente+usado+em+farm%C3%A1cia,+tinturaria,+laborat%C3%B3rios+qu%C3%ADmicos,+etc.+Qualquer+produto+alucin%C3%B3geno,+(%C3%A1cido+lis%C3%A9rgico,+hero%C3%ADna+etc)+que+leve+a+depend%C3%A2ncia+qu%C3%ADmica&source=bl&ots=h0PLEk-2v4&sig=BgvgayjeC6Ox7s9pPq7UccBkN3k&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjC1c3ohZfYAhVIDJAKHb0YDM4Q6AEIJzAA#v=onepage&q&f=false). Acesso em 01 dez 2017.

OLIVEIRA, L.; RIBEIRO, L. A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS COMO MOTOR DO (SUPER) ENCARCERAMENTO NACIONAL: UM OLHAR A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS. In: IX SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DA UFPB. **Anais**. 2016. Disponível em

<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/ixsidh/ixsidh/paper/download/4261/1582>. Acesso em 02 dez 2017.

PEREIRA, S. de S. **Estudio Contrastivo del régimen verbal em el Portugués de Brasil y el español peninsular**. 2011. Universidade de Santiago de Compostela. Faculdade de Filologia. Santiago de Compostela, 2011. Disponível em https://books.google.com.br/books?id=6mkCkuXL6JEC&pg=PA383&lpg=PA383&dq=praticar+neg%C3%B3cio+clandestino,+fraudulento,+il%C3%ADcito,+ilegal&source=bl&ots=t86KdfcgXc&sig=F2ypvzuXi5uqtM_qBdRCWIONJoc&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwuiuoMWCiZfYAhVJj5AKHclYDOwQ6AEIMjAC#v=onepage&q&f=false. Acesso em 11 dez 2017.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRETO, L. Do ópio à metadona: a história dos opiáceos. In: I Congresso de Saúde de Bragança. Na rota da promoção da saúde. **Anais**. 2005. Disponível em <https://bibliotecadigital.ipb.pt/bitstream/10198/2905/1/do%20%C3%B3pio...%20%C3%A0%20metadona.pdf>. Acesso em 15 jul 2017.

QUEIROZ, V. E. **A QUESTÃO DAS DROGAS ILÍCITAS NO BRASIL**. 2008. 94p. Monografia (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008. Disponível em <http://tcc.bu.ufsc.br/Economia292028>. Acesso em 13 jul 2017.

RODAS, S. Guerra às drogas sobrecarrega prisões e alimenta massacres. **Consultor Jurídico**. 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-jan-08/guerra-drogas-sobrecarrega-prisoos-alimenta-massacres>. Acesso em 02 dez 2017.

ROSA, A. M. **Para entender o Garantismo Penal de Ferrajoli**. 2015. Disponível em <<http://emporiadodireito.com.br/para-entender-o-garantismo-penal-de-ferrajoli-por-alexandre-morais-da-rosa>>. Acesso em 13 jul. 2017.

SANTOS, T. (Org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho 2016**. Brasília, 2017. 65p. Disponível em http://justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 12 dez 2017.

SILVA, L. T. da. Algumas reflexões sobre o direito penal máximo. **Revista DIREITO MACKENZIE**, v. 6, n. 2, p. 217-224, 2014. Disponível em <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/viewFile/6649/4617>. Acesso em 15 dez 2017.

SOUZA, T. P. O nascimento da biopolítica das drogas e a arte liberal de governar. **Fractal, Rev. Psicol.** v. 26, n.3, p. 979-997, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v26n3/0104-8023-fractal-26-03-0979.pdf>> Acesso: 20 jul 2017.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Crime de tráfico privilegiado de entorpecentes não tem natureza hedionda, decide STF**. 2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319638>. Acesso em 01 dez 2017

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional** . 10. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2012.

VELASCO, C.; D'AGOSTINO, R.; REIS, T. Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas [recurso eletrônico]. 2017. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em 01 dez 2017

VIANNA, P. C.; NEVES, C. E. A. B. Dispositivos de repressão e varejo do tráfico de drogas: reflexões acerca do Racismo de Estado. **Estudos de Psicologia**, v. 16, n. 1, p. 31-38, 2011. Disponível em http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/98-_Dispositivos_de_repress%C3%A3o_e_varejo_do_tr%C3%A1fico_de_drogas_reflex%C3%B5es_acerca_do_Racismo_de_Estado.pdf. Acesso em 02 dez 2017.

VITTO, R. C. P. de (Org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias IFOPEN – 2014**. Brasília, 2017. 80p. Disponível em http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf. Acesso em 22 dez 2017.

ZILIO, J. L. LA CRIMINALIZACIÓN DE LAS DROGAS COMO POLÍTICA CRIMINAL DE LA EXCLUSIÓN. In: Congreso internacional sobre políticas de drogas: estrategias en un contexto globalizado. **Anais**. Torremolinos (Málaga/ES), 2011. Disponível em <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina38641.pdf>. Acesso em 22 dez 2017.